DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11776/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12936/2015
PROTOCOLO	: 1611824
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: ANDREIA ARAIUM PINHEIRO – EIRELI - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 69/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2015
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: FORNECIMENTO DE HOSPEDAGEM (DIÁRIA), NA CIDADE DE CAMPO GRANDE MS, INCLUINDO ALIMENTAÇÃO (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO E JANTAR) E TRANSPORTE ENTRE O LOCAL DE HOSPEDAGEM E O DE ATENDIMENTO, E (MEIA DIÁRIA), INCLUINDO TRANSPORTE E ACOMODAÇÃO DOS PACIENTES ENTRE O LOCAL DE HOSPEDAGEM E O LOCAL DE EXAME OU TRATAMENTO, INCLUSIVE ALMOÇO, PARA OS PACIENTES DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL EM TRATAMENTO OU ATENDIMENTO, A PEDIDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR	: R$.156.000,00 (CENTO E CINQUENTA E SEIS MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 69/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Andreia Araium Pinheiro - EIRELI - ME, visando o fornecimento de hospedagem (diária), na cidade de Campo Grande MS, incluindo alimentação (café da manhã, almoço e jantar) e transporte entre o local de hospedagem e o de atendimento, e (meia diária), incluindo transporte e acomodação dos pacientes entre o local de hospedagem e o local de exame ou tratamento, inclusive almoço, para os pacientes do município de Chapadão do Sul em tratamento ou atendimento, a pedido da Secretaria Municipal de Saúde; o exame da formalização do instrumento contratual, seus Termos Aditivos e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 8356/2017 (fls. 429-440), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (PREGÃO Presencial nº 017/2015), da formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 69/2015), do 1º, 2º e 3º termos aditivos e da execução financeira

do contrato em destaque (1ª, 2ª e 3ª fases) em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item IX.1.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-3-PRC-5207/2017 (fls. 441-443), concluindo: I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial sob o nº 017/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea "a", do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013; II – pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 069/2015 e a dos Termos Aditivos de nºs. 1, 2 e 3, com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso II e § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013. III – pela regularidade e legalidade com ressalva da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. IV – pela aplicação de multa, por infração à norma legal e regulamentar ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, prefeito municipal à época do contrato, em razão do não cumprimento do item 1.3.1., Letra A, do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época, com lastro no artigo 42, inciso II c/c artigo 44, I c/c art. 46, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 017/2015) atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações; e demais normas desta Corte de Contas, bem como os prazos para publicação e remessa foram realizados tempestivamente, cumprindo assim com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de

2011.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 069/2015, verifica-se que o instrumento contratual foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este teve seu prazo prorrogado por mais 03 (três), sendo dilatado para 31.03.2016, sendo celebrado em 01/12/2015 e publicado na imprensa oficial em 08.01.2016, dentro do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 27.01.2016, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

O 2º Termo Aditivo também se encontra devidamente formalizado, prorrogando o vencimento do contrato para 31.05.2016, tendo sido celebrado em 14.03.2016, publicado na imprensa oficial em 08.04.2016, e foi enviado a esta Corte de Contas em 26.04.2016, dentro do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

O 3º Termo Aditivo também se encontra devidamente formalizado celebrado em 11.05.2016, acrescendo seu valor para inicial em R$. 17.159,28 (dezessete mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), e teve sua publicação efetuada em 07.06.2016 e foi enviado a esta Corte de Contas em 27.06.2016 tudo dentro do prazo na forma do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o

disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas de Empenho	R$ 243.949,78
Anulação de Empenho	R$. 92.345,35
Saldo de Empenho	R$ 151.604,43
Notas Fiscais	R$ 151.604,43
Ordens de Pagamento	R$ 151.604,43

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na fls.63 da peça digital nº 48 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico 3ICE, comprovando assim, a sua regularidade.

Constatamos que a documentação relativa a Execução Financeira foi enviada intempestivamente, não observando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14/12/2011.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.017/2015);pois atendeu as exigências legais pertinentes à matéria, em especial ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 69/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Andreia Araium Pinheiro - EIRELI - ME, no valor de R$. 156.000,00 (Cento e cinquenta e seis mil reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato nº 69/2015, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 69/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

V - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, prefeito municipal à época do contrato, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande, MS, 12 de setembro de 2017.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url